



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 0017790-61.2013.8.14.0006  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA  
PROCURADOR: LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO OAB/PA 6.137  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 220/222  
PROCURADORA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA NA ORIGEM JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA IMPLANTE O CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL-CAPS PARA TRATAMENTO MÉDICO DE ÁLCOOL E DROGAS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Reexame Necessário e Apelação Cível, interposto por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA em face da decisão monocrática (fls. 220/222), que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, nos autos da Ação Civil Pública c/c preceito cominatório da Obrigação de Fazer proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

A decisão impugnada manteve a sentença do juízo a quo que determinou a criação e implantação no âmbito do Município de Ananindeua/PA, do Centro de Atenção Psicossocial para Tratamento de Usuários de Álcool e outras Drogas.

Em razões recursais (fls. 225/235), o agravante aduz os mesmos argumentos colacionadas na apelação, vejamos:

Argumenta que atua no procedimento de tratamento a saúde em caráter supletivo, na forma do art. 30, inciso VII, e 198, §1.º, da CF, e art. 263 e 270 da Constituição Estadual, portanto, prestaria atendimento à saúde de forma complementar a União e aos Estados.

Discorre sobre a existência de direito fundamental a saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir do risco de doenças e de outros agravos, o que teria sido promovido através do SUS nas Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90, adotando os princípios da universalidade de atendimento, equidade, integralidade da assistência e descentralização, e o Município teria adotado a gestão plena de saúde no sistema municipal, mas não atenderia o caso específico devido a divisão entre os poderes e custo do tratamento que poderia levar a falência municipal.

Diz se tratar de norma programáticas de aplicação diferida que não estabelecem obrigações de meio e afirma que o sistema deve ser aplicado de forma ordeira para não ensejar a falência do Município e estria aguardando posicionamento da Secretaria Estadual de Saúde para aprovação e posterior finalização do CAPSad III (Centro de Atenção Psicossocial para Tratamento de Usuários de Álcool e outras Drogas), e após a aprovação necessária de profissionais qualificados para compor o Centro, e posterior encaminhamento a Coordenação Nacional para guardar incentivo e que estaria empreendendo esforços para solucionar o caso.

Afirma que atualmente o projeto de implantação já está elaborado e busca o imóvel adequado e estria depreendendo esforços para atender as exigências da Portaria n.º 130, publicada em 26.01.2012, mas lida com recursos escassos e limitados e por motivos alheios a sua vontade ainda não foi possível o cumprimento e face a necessidade de seguir procedimento administrativo que deve ser respeitado.

Requer assim o conhecimento e provimento do apelo, para a reforma da sentença.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 247/244.

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 176).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.



A decisão ora impugnada manteve a sentença de primeiro grau, que determinou ao Município de Ananindeua/PA, a criação e implantação do CAPSad III (Centro de Atenção Psicossocial), para tratamento de usuários de álcool e outras drogas.

Não merece prosperar a argumentação de caráter supletivo da atuação do agravante, isto porque como é cediço a responsabilidade é solidária entre os entes federados pelo atendimento integral à saúde, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RE 855.178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral – Tema 793, da questão constitucional suscitada

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Diante da ponderação de valores em choque, não se pode conceber que a partilha de responsabilidades, como forma de operacionalizar sistema único de saúde, sobreponha-se à solidariedade constitucional. Não se tolera a remessa de responsabilidade de um ente federativo para o outro, Com isso, não há dúvidas de que o Município de Ananindeua pode ser compelido a implementar o CAPS.

Ressalta-se, ainda, a Portaria GM-MS nº 204 de 29/01/2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, atribui aos Municípios, no tocante às ações e serviços de saúde, a responsabilidade para implantação de Centros de Atendimento Psicossocial – CAP para o atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, como no caso em apreço.

Neste ponto, vale destacar que o próprio Município agravante informa que já elaborou projeto para implementar a criação do CAPS III, mas esbarra em questões orçamentárias (f. 233).

Ocorre que como consignado na decisão guerreada, o agravante não logrou êxito em comprovar suas assertivas, pois não apresenta qualquer documento comprobatório de suas alegações sobre a impossibilidade financeira alegada, ensejando a procedência do pedido da inicial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consignando a possibilidade do Judiciário intervir em políticas públicas a fim de resguardar direito fundamental a saúde, como também direitos sociais, in verbis:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRECEDENTES. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO MÉDICO DOS PACIENTES. DANO INVERSO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**(STA 674 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018)



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.04.2018. ACESSO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS À ESCOLA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DE MÉRITO DOMINANTE. 1. O acórdão recorrido objeto do recurso extraordinário é contrário à jurisprudência dominante desta corte, que entende ser legítima a intervenção do poder judiciário a fim de resguardar direitos sociais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 1076316 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

No caso em apreço, inegável que a sentença deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, competindo ao Município de Ananindeua a implementação do CAPS.

Desse modo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora